



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001765-78.2020.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante CLAUDEVINO AMARO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1001765-78.2020.8.26.0651**

APELANTE: CLAUDEVINO AMARO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Valparaíso - 1ª Vara**

Voto nº 20.141

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

O autor, na função de mestre de obras, sofreu acidente de trabalho em 12 de março de 2019, resultando em fratura exposta nos dedos da mão direita. Requereu benefício acidentário devido às sequelas permanentes. A sentença de primeira instância concedeu auxílio-acidente, determinando a implantação imediata do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o obreiro tem direito à aposentadoria por incapacidade permanente ou ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, além da concessão de auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico-pericial atestou a incapacidade laboral parcial e permanente, com nexo causal entre o acidente e a lesão. O autor está incapacitado para atividades que requeiram a função plena da mão direita. 4. A aposentadoria por incapacidade permanente não é devida, pois não há inaptidão total e definitiva para qualquer atividade laboral. O auxílio-acidente é confirmado, com termo inicial corrigido para 25/1/2020.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor não provido; reexame necessário parcialmente provido para readequar os consectários legais. Mantida a sentença quanto à concessão do auxílio-acidente. Tese de julgamento: 1. O auxílio-acidente é devido quando há incapacidade parcial e permanente com nexo causal comprovado. 2. A aposentadoria por incapacidade permanente requer inaptidão total e definitiva para qualquer atividade laboral.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 86.

Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.

Código de Processo Civil, art. 85, § 4º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 870.947/SE, Tema 810.

STJ, Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, Tema 862.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Fernando Baldi Marchetti*, cujo teor julgou procedente o pedido pretendido por CLAUDEVINO AMARO e determinou a concessão de auxílio-acidente, a partir da alta médica 11/1/2020 (fl. 27); abono anual; juros de mora e correção monetária conforme disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009; honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando ocorrer a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil; além de determinar a imediata implantação do benefício (fls. 136/141 e 159/160 – embargos de declaração), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seu advogado *Dr. Conrado Silveira Adachi*, almeja aposentadoria por incapacidade permanente, alegando que diante das lesões e de suas condições socioeconômicas, dificilmente conseguirá nova colocação no mercado de trabalho em função diversa. Noutro giro, pede que seja restabelecido o auxílio por incapacidade temporária e encaminhado para processo de reabilitação profissional (fls. 145/149).

A autarquia não apresentou contrarrazões, deixando o prazo decorrer “*in albis*” (cf. certidão de fl. 166).

Os autos foram encaminhados ao TRF3, que declinou da competência por tratar-se de lide acidentária (fls. 168/170).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 2/4/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, a r. sentença que condenou o INSS a pagar benefício acidentário à parte autora é ilíquida, sendo necessária a realização de cálculo do salário-de-benefício, a apuração de parcelas devidas, além de se proceder à atualização monetária e calcular a incidência de juros moratórios.

Logo, segundo se extrai das Súmulas 423/STF e 490/STJ, assim como do artigo 496, inciso I, do CPC, deve haver reexame necessário, considerado interposto.

O assunto está em julgamento por força da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.081/STJ). Porém, não houve determinação para suspensão nacional dos feitos que tratem da matéria, de modo que referida questão somente será apreciada em caso de interposição de Recurso Especial pela autarquia.

Superado tal ponto, passo ao mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Multi-Terra Urbanismo e Construções Ltda.*, na função de mestre de obras, sofreu acidente típico no dia 12 de março de 2019, quando, ao realizar suas tarefas, teve a mão direita atingida por máquina, o que resultou em fratura

exposta nos dedos, sendo inclusive submetido a procedimento cirúrgico.

Relatou que permanece com sequelas, requerendo benefício acidentário.

Houve emissão de CAT pelo empregador (fls. 16/18).

O autor juntou relatórios e exames médicos (fls. 29/33).

Na via administrativa, em razão do infortúnio, gozou de auxílio por incapacidade temporária acidentário (auxílio-doença acidentário), no período de 27/3/2019 a 24/1/2020 (NB 91/627.259.159-8).

O laudo médico-pericial, realizado em 18/12/2020 e subscrito pelo *Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior*, atestou a redução permanente da capacidade laborativa em razão da sequela de ferimento na mão direita, decorrente do acidente sofrido (fls. 76/100).

Assim constou:

“b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

De acordo com a anamnese, exame físico e a análise dos documentos médicos e exames apresentados e os contidos nos autos, o Sr. Claudevino é portador de:

a) Sequela de ferimento na mão direita – CID 10: T92.2 e T92.5 – Informou que no dia 12 de março de 2019 (...) foi vítima de um acidente de trabalho: estava cortando uma porta com uma serra circular e teve um ferimento com lesão óssea (fratura exposta) no 4º e 5º dedos da mão direita (...) Submetido a tratamento cirúrgico (osteossíntese) (...) Atualmente apresenta cicatriz com limitação dos movimentos do 4º e 5º dedos da mão direita (...) e tremores na mão direita.

(...)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

(...) A sequela foi devido a um acidente de trabalho (...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Atualmente de acordo com os sinais, sintomas e análise dos

documentos médicos e exames apresentados e os contidos nos autos, das patologias de que é portador está incapacitado para qualquer atividade laboral que requeira esforço físico acentuado e para as atividades laborais que requeiram a função plena da mão direita.

Não está incapacitado para as atividades laborais que requeiram esforços físicos leves e/ou moderados e que não requeiram a função plena da mão direita.

Está incapacitado para a atividade laboral de pedreiro (requer a função plena da mão direita).

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

A incapacidade laboral parcial é permanente.

(...)

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Atualmente está incapacitado para todas as atividades laborais que requeiram esforço físico acentuado e para as atividades laborais que requeiram a função plena da mão direita. Os sinais e sintomas das patologias de que é portador não impedem de ser reabilitado/capacitado para o exercício de atividades laborais que requeiram esforços físicos leves e/ou moderados e que não requeiram a função plena da mão direita capazes de lhe garantir a sua subsistência” (fls. 79/82)

Destacou que não houve perda anatômica, mas que há diminuição da força muscular e limitação dos movimentos do 4º e 5º dedos da mão direita, além de tremores (quesito “e”, fl. 85).

Pois bem.

O trabalho técnico foi bem fundamentado e não contrariado por assistente técnico, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

O nexó entre o acidente e a mazela foi demonstrado por meio de emissão de CAT, pelos documentos juntados, além da concessão de

benefício de natureza acidentária pela autarquia.

De igual modo, o prejuízo laborativo.

Segundo o *expert*, o autor tem restrições permanentes para executar seu labor habitual.

Conforme os achados periciais, considerada sua função como pedreiro/mestre de obras, é certo que exerce atividades com exigências físicas – e movimentação constante dos membros superiores - não havendo como desconsiderar que a lesão sofrida seguramente prejudica a capacidade laboral, porquanto necessário despende maior esforço.

Dessa forma, não é caso de restabelecer o auxílio por incapacidade temporária para, somente após reabilitação e cessação, deferir o auxílio-acidente.

Ora, a perícia médica estabeleceu a efetiva consolidação da lesão e a redução da aptidão laborativa definitiva do autor.

O laudo pericial foi criterioso, detalhista e submetido ao crivo do contraditório.

Noutro giro, também não é caso de aposentadoria. Apesar da lesão, referida benesse somente é devida quando houver inaptidão total e definitiva, demonstrada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de toda e qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91.

E, como se viu, o conjunto probatório produzido em juízo

afastou tal quadro.

É certo que a aposentadoria não está estritamente ligada à análise de laudos médicos, devendo-se levar em consideração a idade, aspectos pessoais, socioeconômicos, culturais e educacionais para, assim, aferir a possibilidade de retorno, ou sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a incapacidade não é meramente resultado de disfunção orgânica, mas somatória das condições de saúde.

Dessa forma, o MM. Juízo *a quo*, ao analisar todo o acervo probatório, convenceu-se, acertadamente, da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício temporário.

Em suma, considerando que o jurisperito classificou o quadro como incapacidade parcial e permanente, apresentando nexos com o acidente sofrido, impositiva a confirmação da condenação da autarquia ao pagamento do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

O termo inicial fixado na r. sentença, contudo, merece pequeno reparo. Isso porque, nos moldes do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, deve ser estabelecida a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária anterior que, conforme informações atualizadas trazidas pela autarquia, ocorreu em 24/1/2020.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09/06/2021, ao julgar os Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese

jurídica: *"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ"*.

Portanto, corrigindo *ex officio*, a DIB do benefício é fixada em **25/1/2020**.

Inexistentes parcelas que superem o quinquênio anterior à busca da prestação jurisdicional, não há que se falar em prescrição.

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99).

É também devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Passemos aos demais consectários.

Com relação às verbas acessórias incidentes sobre as parcelas devidas, os juros de mora devem ser computados, englobadamente, até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei

12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Em 20/09/2017 (DJe de 20/11/2017), o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento exarado no RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, no sentido de ser incabível a utilização da TR como índice de atualização monetária, a ser feita pelo IPCA-E.

Anote-se que, em julgamento ocorrido em 03/10/2019, o C. Supremo Tribunal Federal rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão mencionado —Tema 810 —e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, reafirmando a aplicabilidade do IPCA-E para correção monetária das prestações em atraso a partir de 30/06/2009.

Acrescente-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado no Tema 905/STJ e Tema 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta C. Câmara entende aplicável o IPCA-E, como decidido pela Corte Máxima do Poder Judiciário.

Demais disso, a Emenda Constitucional 113, publicada em 09/12/2021, trouxe novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se vê do artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Sendo assim, a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros de mora deverão observar a taxa SELIC, conforme previsto no artigo 3º da EC 113/2021.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo deverão ser definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a sucumbência recursal das partes, respeitando o que foi decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), quando firmada a seguinte tese: “*O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios*”.

Por derradeiro, a tutela antecipada concedida na r. sentença, em razão do presente julgamento, é mantida, pois preenchidos seus

requisitos.

No mais, conforme ofício de fl. 164 o benefício foi devidamente implantado em 12/11/21 (NB 94/196.351.325-5), de modo que aguardar-se-á o trânsito em julgado tão somente para o pagamento dos atrasados.

Pelo exposto, conheço do apelo do autor e do reexame necessário, negando provimento ao primeiro e dando parcial provimento ao último, nos moldes acima, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator